



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720524/2012-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.069 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HILDA MARIA ALOISI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INOVA NA MOTIVAÇÃO.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda pessoa física de portador de moléstia grave, por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2007 de R\$ 22.014,99 para o montante de R\$ 694,16 (fls. 15/20).

O lançamento deu-se face à constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras Instituto de Pagamentos Especiais - IPESP, São Paulo Previdência - SPREV, e Brasilprev Seguros e Previdência S/A.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento a qual foi indeferida, nos seguintes termos (fl. 6):

Observa-se laudo médico pericial datado de 04/04/2011. Não informa quando a doença grave foi diagnosticada. Não apresentou documentos que comprovem a data em que foi aposentada, ou em que passou a ser pensionista.

A contribuinte contestou o lançamento, alegando, em síntese, que os referidos rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria/pensão percebidos por portadora de moléstia grave, conforme laudo pericial que anexa à fl. 12. Contesta a razão do indeferimento da SRL – falta de informação no laudo quando a doença grave foi diagnosticada, ressaltando que no laudo está descrito que a patologia é congênita, ou seja, desde o nascimento.

A DRJ/SP1 manteve a exigência (fls. 50/54), reconhecendo a natureza de pensão dos rendimentos em foco, bem como a data de início da doença (nascimento), e seu caráter irreversível. Entendeu, contudo, não ter ela o alegado caráter incapacitante, afirmando ser a requerente pesquisadora vinculada à UNICAMP e sócia de empresas, consoante pesquisas realizadas na Plataforma Lattes e nos sistemas da Receita Federal.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/3/2013 (fls. 60/61), asseverando ter cumprido as exigências legais, ser dependente de terceiros para suas necessidades diárias e postulando a reconsideração da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Conforme supra reproduzido, a fiscalização manteve o gravame sob o entendimento que os documentos trazidos pela notificada não informavam quando a doença grave foi diagnosticada, e que não foi comprovada a data em que ela passou a ser aposentada/pensionista.

Foi contra essa imputação que a contribuinte direcionou sua impugnação, em exercício do seu direito de defesa na seara administrativa, juntando documentos que, a seu ver, amparavam suas razões.

O julgamento de primeira instância reconheceu ser a moléstia congênita e os rendimentos provenientes de pensão. Contudo, decidiu pela manutenção da glosa das deduções baseada em motivo completamente distinto, ou seja, na consideração segundo a qual a paralisia irreversível e incapacitante, atestada no laudo, não corresponderia à realidade dos fatos, produzindo, inclusive, documentos nesse sentido.

Não pode ser admitido que o julgamento se baseie, para a manutenção da glosa, em razões diversas das que fundamentam a Notificação de Lançamento, sem ser oportunizado o prévio contraditório ao contribuinte.

Tal procedimento, sublinhe-se, acarreta ampliação indevida dos limites da lide em violação ao princípio da ampla defesa, traduzindo-se em inovação que não merece prosperar.

Superados, portanto, os óbices apontados pela autoridade lançadora à aceitação do laudo em comento, resta comprovado o direito da contribuinte à isenção postulado, não mais subsistindo o lançamento.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.